SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215737 - MG (2026/0098902-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSUEL DE JESUS CRISPIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em condenação por tráfico de drogas privilegiado, na qual se manteve a fração de 1/5 da causa de diminuição.

2. Pretensão recursal de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer do recurso especial e aplicar a fração máxima de 2/3 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com redimensionamento da pena e abrandamento do regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da fração do redutor do tráfico privilegiado, quando fundada na suficiência ou insuficiência da quantidade e da natureza da droga, demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, à luz da discricionariedade motivada e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, é juridicamente adequada a manutenção da fração de 1/5 sem ocorrência de *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão, em recurso especial, da fração do redutor do tráfico privilegiado baseada na valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida demanda reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A definição do patamar de redução do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, que deve motivar a escolha com base em elementos concretos do caso, especialmente a natureza e a quantidade do entorpecente, conforme diretriz legal específica.

6. Não há *bis in idem* quando a pena-base é fixada no mínimo legal e a natureza e a quantidade da droga são consideradas apenas na terceira fase para modular a fração do redutor, sem cumulação indevida em etapas distintas da dosimetria.

Documento eletrônico VDA61020086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 43f6578d-fbfd-4bc6-a0e0-9a0c9b048ea3

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 43f6578d-fbfd-4bc6-a0e0-9a0c9b048ea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215737 - MG (2026/0098902-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSUEL DE JESUS CRISPIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em condenação por tráfico de drogas privilegiado, na qual se manteve a fração de 1/5 da causa de diminuição.

2. Pretensão recursal de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer do recurso especial e aplicar a fração máxima de 2/3 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com redimensionamento da pena e abrandamento do regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da fração do redutor do tráfico privilegiado, quando fundada na suficiência ou insuficiência da quantidade e da natureza da droga, demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, à luz da discricionariedade motivada e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, é juridicamente adequada a manutenção da fração de 1/5 sem ocorrência de *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão, em recurso especial, da fração do redutor do tráfico privilegiado baseada na valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida demanda reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A definição do patamar de redução do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, que deve motivar a escolha com base em elementos concretos do caso, especialmente a natureza e a quantidade do entorpecente, conforme diretriz legal específica.

6. Não há *bis in idem* quando a pena-base é fixada no mínimo legal e a natureza e a quantidade da droga são consideradas apenas na terceira fase para modular a fração do redutor, sem cumulação indevida em etapas distintas da dosimetria.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61020093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Código de Controle do Documento: b1acff92-81d2-4f3e-824d-10ef9b88558f

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSUEL DE JESUS CRISPIM contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 396-400).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a controvérsia se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão de origem, sem necessidade de revolvimento probatório, especificamente a quantidade e a natureza da droga apreendida (495 g, quatrocentos e noventa e cinco gramas) de *crack*, utilizadas para manter a fração de 1/5 (um quinto) da causa de diminuição.

Alega que o acórdão recorrido se valeu exclusivamente desses vetores, permitindo controle de proporcionalidade em sede especial, nos termos dos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, do art. 105, inciso III, alínea "*a"*, da Constituição Federal, e das normas regimentais aplicáveis.

Argumenta, ainda, que a fração legal máxima de 2/3 (dois terços) deve ser aplicada, pois a quantidade e a natureza da droga, isoladamente, não são aptas a justificar a redução mínima, ausentes elementos concretos extrínsecos indicativos de dedicação a atividades criminosas, integração a organização criminosa ou maior gravidade concreta da conduta.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do recurso especial e aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3 (dois terços), com redimensionamento da pena e abrandamento do regime; subsidiariamente, requer a submissão do agravo ao colegiado para conhecimento e provimento nos mesmos termos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve integralmente a sentença, assentando, na terceira fase da dosimetria, a aplicação da fração de 1/5 (um quinto) da causa de diminuição do tráfico privilegiado em razão da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido, notadamente 495 g (quatrocentos e noventa e cinco gramas) de *crack*.

Documento eletrônico VDA61020093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Código de Controle do Documento: b1acff92-81d2-4f3e-824d-10ef9b88558f

De início, no que tange ao afastamento do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça por suposta revaloração jurídica de fatos incontroversos, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a controvérsia, centrada na suficiência ou insuficiência da quantidade e da natureza do entorpecente para definir a fração do redutor do tráfico privilegiado, demanda refazer a valoração fática empreendida pelo Tribunal de origem, o que excede os limites cognitivos do recurso especial.

A ponderação sobre o peso atribuído a tais vetores, para substituir o patamar de 1/5 por 2/3, pressupõe reequilíbrio das premissas concretas fixadas nas instâncias ordinárias, em típica incursão sobre juízo fático de proporcionalidade, inviável na via especial, segundo orientação consolidada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

5. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

6. No caso concreto, foi reconhecido o privilégio e aplicada a fração de redução no patamar de 1/6, considerando a apreensão de 77 porções de Cannabis Sativa, 21 pinos de cocaína, 26 pedras de crack e 52 unidades de ecstasy/K4.

7. A definição da fração de redução relativa ao tráfico privilegiado insere-se na discricionariedade motivada do julgador, baseada nas circunstâncias concretas do caso, sendo inviável sua revisão em recurso especial quando ausente ilegalidade manifesta, sob pena de violação ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.236.993/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Documento eletrônico VDA61020093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Código de Controle do Documento: b1acff92-81d2-4f3e-824d-10ef9b88558f

No tocante à alegação de que a discricionariedade motivada das instâncias ordinárias encontra limites rígidos e que a fração de 1/5 revelaria desproporcionalidade ante a ausência de elementos extrínsecos indicativos de habitualidade, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O *decisum* destacou que a definição da fração redutora é matéria de discricionariedade juridicamente vinculada, a ser exercida a partir de elementos concretos do caso e com motivação idônea, especialmente à luz da natureza e da quantidade da droga, conforme diretriz legal específica.

O agravante, por sua vez, pretende substituir esse juízo de proporcionalidade por parâmetro máximo automático, desvinculado da ponderação dos dados do caso.

Conforme já exposto, no caso dos autos a condenação do acusado decorreu da apreensão de significativa quantidade de droga altamente deletéria à saúde dos usuários, vale repetir - 495 g (quatrocentos e noventa e cinco gramas) de *crack* - motivo pelo qual não se mostra desproporcional a aplicação do coeficiente redutor de 1/5 na terceira fase da dosimetria. À míngua de ilegalidade manifesta, a revisão do patamar escolhido pelas instâncias ordinárias, motivado na elevada nocividade da substância e na quantidade apreendida, não se compatibiliza com a função estrita do recurso especial.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, em agravo, conheceu do recurso especial defensivo e lhe negou provimento, no qual pleiteava a defesa o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reconhecer o tráfico privilegiado e redimensionar a pena, diante do afastamento da minorante pelas instâncias ordinárias com fundamentação idônea que indica dedicação a atividades criminosas, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado e somente admite revisão em recurso especial quando evidenciada manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade.*

Documento eletrônico VDA61020093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Código de Controle do Documento: b1acff92-81d2-4f3e-824d-10ef9b88558f

> ***4. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamentação idônea, lastreada em circunstâncias do caso que evidenciam dedicação a atividades criminosas.***
> ***5. O acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.***
> *6. Inexistência de constrangimento ilegal; mantidos a pena, o regime inicial semiaberto e as conclusões das instâncias ordinárias quanto à não aplicação do redutor.*
> *IV. Dispositivo*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.224.072/MS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas, Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)*

Quanto à suposta incidência de *bis in idem* na dosimetria, também não assiste razão ao agravante.

O acórdão estadual registrou expressamente que a pena-base foi fixada no mínimo legal e mantida na segunda fase, de modo que a consideração da natureza e da quantidade do entorpecente ocorreu na etapa derradeira, para a modulação da causa de diminuição do § 4º do art. 33.

Nesse cenário, não se verifica a dupla valoração negativa dos mesmos vetores em fases distintas da dosimetria. O que se observa é a utilização de parâmetros legalmente autorizados para calibrar a fração de redução, sem cumulação indevida, afastando a conclusão de tratamento sancionatório duplicado a partir do mesmo dado fático.

Em suma, o reconhecimento do privilégio foi mantido com pena-base no mínimo e aplicação de redutor em 1/5, evidenciando que houve, nas instâncias ordinárias, individualização da pena com observância das diretrizes legais e jurisprudenciais, sem supressão de garantias.

A pretensão recursal, ao buscar o patamar máximo por ausência de outros elementos desfavoráveis, não transborda para ilegalidade manifesta, mas se situa no plano da conveniência da calibragem fática, o que não se submete ao crivo do especial. A manutenção do entendimento monocrático, portanto, se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Código de Controle do Documento: b1acff92-81d2-4f3e-824d-10ef9b88558f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0098902-2

AgRg no AREsp 3.215.737 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00454943420218130479 10000243604865003 454943420218130479

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSUEL DE JESUS CRISPIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSUEL DE JESUS CRISPIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:27
Código de Controle do Documento: C312499F-E106-4992-8B96-E85E331630BC